



Número: **0803741-87.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **17/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0036660-16.2011.8.14.0301**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUIZO DE DIREITO DA 13ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM (SUSCITANTE)			
7ª VARA DE FAMILIA DE BEÉM (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26360 87	15/01/2020 12:59	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Nº. 0803741-87.2019.8.14.0000.**

**COMARCA: BELÉM/PA.**

**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 13.ª VARA DE CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.**

**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL.**

**RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

*EMENTA: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VENDA DO IMÓVEL. MATÉRIA QUE NÃO ENCONTRA COMPETÊNCIA NA VARA DA FAMÍLIA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL. APLICAÇÃO DO ART. 133, XXXIV, LETRA “C”, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA”.*

Trata-se de um Conflito Negativo de Competência suscitado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 13.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**, perante o **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**, nos autos da **AÇÃO DE SENTENÇA**.

No presente caso, o **Juízo suscitante**, aduziu que “*com a dissolução da união estável, exaurida está a jurisdição da Vara de Família, restando caracterizado a competência para processar e julgar a ação do Juízo da Vara Cível*”.

Já o Juízo suscitado, respeitando o entendimento da Juíza da 7ª Vara de Família da Capital, dele discordou, por entender que parte de premissas equivocadas, violando o art. 475-P, II do CPC.

**É o relatório. Decido monocraticamente.**

Pois bem, na hipótese dos autos, o Código Judiciário do Estado do Pará, em seu art. 115, alínea II, fixou a competência dos Juízes das Vara de Família para julgar as questões relacionadas ao poder familiar e as fundadas em direitos e deveres dos cônjuges e dos pais com seus filhos.

Neste sentido, destaco jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ABANDONO AFETIVO. MATÉRIA CONCERNENTE AO DIREITO DE FAMÍLIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 115, II, ALÍNEA 'A' DO CÓDIGO JURIDICÁRIO DO PARÁ. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. 1. **O Código Judiciário do Estado do Pará em seu art. 115, II, alínea 'a' fixou a competência dos Juízes das Varas de família para julgar as questões relacionadas ao poder familiar e as fundadas em direitos e deveres dos cônjuges e dos pais para com seus filhos** 2. In casu, se trata de ação que tem como objeto principal responsabilidade civil pautada na relação conjugal e na relação parental do genitor para com sua filha, face ao descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, o que atrai a competência da Vara de Família. 3. Sendo assim, com fulcro no art. 115, II, alínea 'a' do Código Judiciário do Estado do Pará e na uníssono jurisprudência acerca da matéria em tela, entendo pela competência do Juízo da 7ª Vara de Família de Belém para julgar a presente demanda. 4. Conflito de competência procedente.

**(TJPA. 2018.00789532-09, 186.391, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-03-01, Publicado em 2018-03-02)**

Desta forma, não estando inserido no rol do inciso II, do art. 115 do Código Judiciário do Estado do Pará as matérias atinentes aos bens patrimoniais do casal, não caberá ao Juízo da 7ª Vara de Família da Capital proceder a análise da ação, por se tratar de uma questão meramente patrimonial, motivo pelo qual a competência passa a ser da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Destaco outro precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre a presente questão:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL X 7ª VARA DE FAMÍLIA. COMARCA DA CAPITAL. PARTILHA DE BENS. DECRETAÇÃO DO RECONHECIMENTO E POSTERIOR DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. **FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO SOBRE BEM COMUM DO CASAL. QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 12ª VARA CÍVEL DE BELÉM.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Privado, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência interposto e, no mérito, declarar a competência da 12ª vara cível para o julgamento e processamento do feito nos termos do voto do eminente Magistrado Relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR Relator – Juiz Convocado



**(TJPA. 465315, Não Informado, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador Seção de Direito Privado, Julgado em 2018-03-08, Publicado em 2018-03-16)**

**ASSIM**, nos termos da fundamentação exposta, dirimindo o conflito negativo, nos termos do art. 133, XXXIV, letra “c”, do Regimento Interno, e **DECLARO a competência do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém**, para o regular processamento e julgamento da ação.

**P.R.I. Oficie-se no que couber.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se.**

**Belém/PA, 15 de janeiro de 2020.**

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**

